

## **Lei Complementar nº 133, de 15 de outubro de 2015**

**Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências para o Município de Juara.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no interesse local, resguardada a competência da União e do Estado, institui o Código Ambiental Municipal de Juara/MT, que regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, controle e recuperação do meio ambiente, considerando o interesse local, o direito de todos à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O Código cuidará da elaboração da política de conservação e manejo integrado de solos e da política de preservação ambiental, assim como as penalidades aos infratores.

§ 2º A administração do uso dos recursos naturais do Município de Juara compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica, no Plano Diretor Municipal – PDM, e legislação correlata.

§ 3º Para efeito de aplicação deste Código Ambiental Municipal considerar-se-ão os conceitos já adotados na legislação ambiental federal e estadual.

#### **TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 2º A Política do Meio Ambiente do Município de Juara objetiva propiciar e manter o meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida em suas diferentes manifestações, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, conservação, controle, preservação e recuperação para a presente e as futuras gerações.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios da Administração Pública local, Estadual e Federal e o fomento à ação privada vise à,

consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de cooperação com quaisquer organismos públicos ou privados, para a solução de problemas comuns, em relação à conservação e preservação dos recursos ambientais.

## **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações;

II – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano em equilíbrio com o meio ambiente;

III – a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV – integração com as demais políticas e ações de governo em nível nacional, estadual, regional ou setorial;

V – a cooperação e a parceria com outros municípios;

VI – o desenvolvimento sustentável por meio da otimização e garantia da continuidade da utilização qualitativa e quantitativa dos recursos naturais;

VII – a função socioambiental da propriedade rural e urbana;

VIII – a garantia do acesso às informações relativas ao meio ambiente;

IX – garantir a participação popular na defesa do meio ambiente, bem como a prestação de informações relativas ao mesmo;

X – princípio da ubiquidade: as questões ambientais devem ser consideradas em todas as atividades, sejam individuais ou coletivas, bem como, nas políticas públicas e privadas, planos, programas, projetos, ações e normas do município;

XI – princípio do poluidor pagador: a obrigação do poluidor/degradador de reparar integralmente o dano ambiental;

XII – princípio do usuário pagador: visando o uso racional dos recursos naturais, caberá ao usuário, que se utiliza de tais recursos com fins econômicos, o pagamento da devida contribuição;

XIII – princípio da prevenção: a obrigação de evitar o dano ambiental por meio da adoção de medidas preventivas e mitigadoras;

XIV – princípio da precaução: havendo ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não servirá de pretexto para o adiamento da adoção de medidas para prevenir a degradação ambiental;

XV – princípio do protetor recebedor: o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade, fará jus à percepção de uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II – definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

III – adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

V – estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;

VI – articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

VII – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VIII – incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;

IX – controlar as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

X – a proteção e recuperação de áreas degradadas;

XI – a fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XII – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XIII – estabelecer e manter espaços especialmente protegidos no território do município com o fito de promover a qualidade de vida e, a manutenção da biodiversidade, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente;

XIV – garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV – promover a conservação, preservação da biodiversidade do município defendendo o patrimônio ambiental;

XVI – proteger o patrimônio natural abrangendo os seus aspectos artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural, turístico e ecológico do município;

XVII – recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais mananciais hídricos, assim como a vegetação que protege suas margens;

XVIII – promover o zoneamento ambiental;

XIX – implementar e fomentar a educação ambiental;

XX- a proteção ao homem, às outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;

XXI - a normatização da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local no território municipal;

XXII - a garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos, e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis do governo;

XXIII - o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental.

### **CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 6º O Patrimônio Ambiental Municipal de Juara é constituído pelo conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 1º Os elementos componentes do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominial, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e esta lei em especial, estabelecem.

§ 2º Pela sua relevância, consideram-se pertencentes ao Patrimônio Ambiental os recursos ambientais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 7º Os bens imóveis do Patrimônio Ambiental Municipal não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante autorização da Câmara Municipal por meio de Lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua Administração Pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 8º São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do Município, necessárias à proteção e preservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

Art. 9º Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I - a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade, pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II - a criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

III - a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus hábitos;

IV - a criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

V - a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologias de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

### **TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA**

#### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA**

Art. 10 O SIMMA, constitui-se de um conjunto de órgãos e entidades públicas os quais de maneira integrada atuam para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 Compõe o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA:

I – Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

II – Órgão Consultivo, Deliberativo e Recursal: Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMADE;

III – Órgãos Setoriais: órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal ou a elas vinculados;

IV – Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma integrada.

#### **CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, tendo, por competência, a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, o controle e a fiscalização das atividades por ela licenciadas e a imposição das sanções cabíveis em cada caso concreto.

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SMMA;

III – elaborar um Plano de Ação Ambiental, de forma a priorizar a implementação da política estabelecida neste código, com recursos próprios, expressos no orçamento do município.

IV – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

V – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

VI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

- VII – promover e apoiar a educação ambiental;
- VIII – coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMADE;
- IX – propor a criação de espaços especialmente protegidos;
- X – gerenciar as unidades de conservação municipal;
- XI – elaborar e propor ao COMADE a edição de normas que julgar necessárias à sua atuação e do Conselho, no controle, conservação e preservação do meio ambiente;
- XII – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE;
- XIII – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição de resíduos;
- XIV – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;
- XV – promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVI – emitir pareceres técnicos quando solicitado pelo executivo municipal;
- XVII – decidir sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria;
- XVIII – atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX – exigir o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito municipal, por meio de:
  - a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;
  - b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;
  - c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;
- XX – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMADE;
- XXI – elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
- XXII – garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
- XXIII – promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;
- XXIV – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município;
- XXV – celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com qualquer organismo público ou privado, com o intuito de executar a Política Ambiental Municipal, que tenha por objeto ações de natureza ambiental.

Art. 14 Para a execução das competências previstas neste Código o município poderá exercê-la diretamente por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou firmar Consórcio Intermunicipal.

Art. 15 O cumprimento dos dispositivos deste Código Ambiental será exercido por agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente isoladamente e/ou em conjunto com outros órgãos afins da Administração Pública Municipal, e do Consórcio Intermunicipal.

Art. 16 Lei específica criará os cargos e funções para o exercício das competências fixadas neste Código, nos termos da Lei Orgânica do Município e Legislação Municipal Pertinente.

§ 1º Os atos administrativos decorrentes de controle, monitoramento e da administração serão praticados por servidores do quadro de pessoal do município de Juara ou do Consórcio Intermunicipal, designados para tais atividades.

§ 2º Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora serão praticados por servidores titulares de cargo efetivo do município de Juara ou do Consórcio Intermunicipal.

§ 3º A qualificação voltada às atividades de controle, monitoramento e fiscalização poderá ser objeto de convênios e acordos de cooperação com outros municípios, Consórcio Intermunicipal, SEMA, instituições sem fins lucrativos, e instituições de ensino de nível superior que tenham cursos nas áreas das chamadas ciências da terra e na área jurídica.

### **CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO, DELIBERATIVO E RECURSAL**

Art. 17 O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMADE é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, com a finalidade precípua de contribuir com a implementação da Política Municipal Ambiental, bem como, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda área do município.

Parágrafo único. O COMADE, criado pela Lei Municipal nº 1.683/2005, tem sua regulamentação definida em Regimento Interno.

### **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

Art. 18 São considerados Órgãos Setoriais aqueles integrantes da Administração Pública Estadual, Municipal, Federal e ou a estes vinculados, cujas atividades estejam associadas à preservação e conservação do meio ambiente.

### **CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 19 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei Municipal nº 2.117/2010, tem seus recursos destinados ao atendimento das despesas com atividades de conservação, educação ambiental, divulgação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental, inclusive para equipar o órgão incumbido de sua execução, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo único. Os recursos do fundo serão utilizados conforme estabelece a legislação municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I**

#### **Dos Instrumentos**

Art. 20 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – Planejamento Ambiental;
- II – Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE;
- III – Cadastro Técnico Ambiental;
- IV – Licenciamento Ambiental;
- V – Taxa de Licenciamento Ambiental
- VI - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII - Controle e Monitoramento;
- VIII - Da Qualidade Ambiental e Padrões de Emissão;
- IX – Sistema Municipal de Registro, Cadastro e Informações Ambientais;
- X – Da Avaliação de Impacto Ambiental;
- XI – Instrumentos Econômicos;
- XII – Educação Ambiental;
- XIII - Infraestrutura Básica.

#### **Seção II**

#### **Do Planejamento Ambiental**

Art. 21 O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, com vistas a preservar, conservar, controlar e recuperar o meio ambiente natural, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I - alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando o uso racional dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

II - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;



III - inventário dos recursos naturais disponíveis em território Municipal considerando fatores quantitativos e qualitativos;

IV - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais;

V - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana, resultando em um Plano de Ação Ambiental.

Art. 22 O Planejamento Ambiental deve:

I – elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II – definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III – determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

IV – adotar as micro bacias como unidades físico-territoriais para planejamento e gestão ambiental, considerando-se na zona urbana, o ordenamento territorial;

V – promover a participação de toda a sociedade e todos os segmentos produtivos na sua elaboração e na sua aplicação.

Art. 23 Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação e a elaboração do Planejamento Ambiental, podendo estabelecer convênios com outras instituições e/ou órgãos para a sua elaboração.

Parágrafo único. O Planejamento Ambiental deverá ser aprovado pelo COMADE.

### **Seção III Do Zoneamento Subseção I**

#### **Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE**

Art. 24 O Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que organiza o território do município, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental com o fito de assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos, do solo e a conservação da biodiversidade, e deve ser adotado na implantação de planos, obras e atividades

públicas e privadas, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§ 1º O ZSEE poderá ser regulamentado por lei específica, ou integrado ao Plano Diretor do Município, que estabelece as Zonas de Proteção Ambiental, art. 7º, VI da Lei Complementar nº 017/2006 – Uso e ocupação do solo do município de Juara, respeitados em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

§ 2º O ZSEE do município deverá gerar produtos e informações na escala de referência de 1:250.000 e maiores, conforme dispõe o Decreto Federal nº 6.288 de 06/12/2007.

§ 3º No processo de elaboração e implementação do ZSEE valorizar-se-á o conhecimento científico multidisciplinar e contará com ampla participação da sociedade.

Art. 25 O ZSEE tem por objetivo buscar a sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural permitindo o uso racional dos recursos naturais, assegurando a manutenção dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 26 Compete ao Poder Público Municipal a elaboração e execução do ZSEE do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZSEE em articulação e cooperação com o Estado, cumprindo os requisitos estabelecidos na norma vigente.

## **Subseção II Do Zoneamento Antrópico e Ambiental**

Art. 27 O zoneamento antrópico deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas com vocação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial;

II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico;

III - a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;

IV - a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir as finalidades precípuas do zoneamento antrópico-ambiental.

Art. 28 O zoneamento das Áreas Especialmente Protegidas deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como daquelas definidas nesta Lei;

II - os dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico.

Art. 29 O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal;

II - o plano de manejo que garanta a conservação e proteção das águas e das áreas de preservação para abastecimento da população;

III - a delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificações nela contidas;

IV - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico e biológico.

#### **Seção IV Do Cadastro Técnico Ambiental**

Art. 30 O Cadastro Técnico Ambiental tem o objetivo de manter atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, bem como registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente e os empreendimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras.

Art. 31 Serão cadastrados os seguintes segmentos técnicos:

I - Cadastro de Atividades Poluidoras: atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II - Cadastro de Empreendedores: pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, extração, produção, transporte e comercialização de produtos, efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

III - Cadastro de Responsável Técnico: pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental.

#### **Seção V Do Licenciamento Ambiental**

Art. 32 O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo que tem como objetivo disciplinar a localização, implantação, funcionamento e ampliação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, gerando informações que contribuam com a gestão ambiental.

Art. 33 O Município, através dos seus órgãos competentes, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Art. 34 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da Administração Pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados

efetiva e potencialmente poluidores capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal e na imprensa oficial, local ou regional.

Art. 35 O Município de Juara, realizará o licenciamento ambiental das atividades consideradas de baixo e médio impacto, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 85/2014, cujos efeitos restringem-se ao território municipal.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício de sua competência poderá expedir as seguintes licenças de caráter obrigatório.

I – Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença de Operação Provisória (LOP): será concedida na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação do empreendimento, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

V - Autorização Ambiental (AA): autorização para intervenções, ações ou atividades no meio ambiente de caráter temporário, previamente determinado, de natureza única e de curta duração.

Art. 37 O Município, através de seu órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Parágrafo único. Poderá ocorrer por vontade espontânea do empreendedor quando este solicitar a baixa do processo por desistência da atividade, devendo arcar com o passivo ambiental existente.

Art. 38 Para a obtenção de licença ambiental das atividades industriais e prestação de serviços, o interessado apresentará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações sobre as características de seus produtos, matéria prima utilizada, processo industrial adotado e características, quantidade e destino final dos resíduos gerados, de acordo com a capacidade instalada.

Art. 39 O Município estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites mínimos e máximos de até:

I - Licença Prévia: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 04 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 05 (cinco) anos;

III - Licença de Operação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, devese considerar os planos de controle ambiental que será de no mínimo 01 (um) ano e no máximo 10 (dez) anos.

IV - Licença de Operação Provisória: máximo de 03 (três) ano;

V - Autorização Ambiental: máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente regulamentará os prazos específicos de empreendimentos de validade para cada tipo de atividade desenvolvida.

§ 2º A disciplina do licenciamento ambiental, que define os procedimentos para licenciamento, renovação, suspensão, nulidade da licença ambiental, e o rol de atividades a serem licenciadas, será realizada por Lei Específica.

§ 3º Os responsáveis pelas atividades licenciadas são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição/degradação.

Art. 40 No licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a Certidão Administrativa fornecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de Regularização Fundiária, junto ao órgão estadual.

Art. 41 O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 42 A renovação da licença de operação devese ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade.

Art. 43 A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 44 As Licenças Ambientais serão concedidas somente mediante Parecer Técnico, elaborado e assinado por Analistas Ambientais do município.

Art. 45 Poderão ser solicitados documentos adicionais que sejam pertinentes para andamento da análise do projeto de licenciamento ambiental, bem como a solicitação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) em empreendimentos que geram mudanças significativas nas proximidades da sua localização.

Art. 46 Os pedidos de licenciamento serão objetos de publicação resumida no órgão oficial do município.

Art. 47 A Licença Prévia poderá ser renovada uma única vez.

Art. 48 A Licença de Instalação poderá obter mais de uma renovação, devendo o requerente quando da sua solicitação, comprovar através de um relatório técnico e documentação fotográfica que as obras de implantação estão em execução.

Art. 49 O Município terá competência para fiscalizar as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental, bem como a análise dos processos de licenciamento ambiental através de servidores efetivos ou comissionados designados como Analistas Ambientais.

Art. 50 Quando a expedição de Licença de Instalação (LI) envolver a supressão da cobertura vegetal, ou remoção da fauna, a autorização de desmatamento e de resgate da fauna será concedida pelo órgão ambiental responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 51 Quando ocorrer alteração da razão social ou demais alterações contratuais da empresa, poderão ser emitidas as licenças ambientais existentes em nome do novo favorecido, desde que não seja alterada atividade, ampliado as estruturas ou alterado o controle ambiental do empreendimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades que possuam Sistema de Gestão Ambiental – SGA e tiverem fornecido ao órgão ambiental relatórios de auditoria periódicos, terão a LO renovada automática e precariamente, até manifestação definitiva do setor de licenciamento, quando requerida com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 52 As licenças de operação de diferentes atividades desenvolvidas em um mesmo local, sob a responsabilidade de um único empreendedor, poderão ter sua renovação concedida mediante a emissão de uma única licença.

§ 1º A previsão do *caput* dependerá de realização de auditoria ambiental das diferentes atividades desenvolvidas e prévio requerimento do empreendedor.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental avaliar a viabilidade técnica da concessão de licença única.

§ 3º A realização de auditoria não implicará, por parte do órgão ambiental estadual e perante terceiros, em certificação de qualidade.

Art. 53 Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão ambiental a suspensão, encerramento ou desativação das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º O órgão ambiental competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

## **Seção VI**

### **Da Taxa De Licenciamento Ambiental**

Art. 54 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, observados os parâmetros definidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta Lei Complementar constituirá Receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Juara – FMMA, que se reverterá em ações, programas, construções, projetos, aquisição de imóvel e equipamentos permanentes e de consumo necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55 Ficam isentas do pagamento de licenciamento ambiental todas as obras executadas pelo Poder Público.

Art. 56 Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda pelo menos, um dos itens abaixo:

- I - utilizem resíduos para reciclagem;
- II - utilizem resíduos para geração de energia;
- III - reaproveitem a água utilizada;

IV - disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;

V - implementem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

VI - Plano de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Os descontos não serão cumulativos.

§ 2º A comprovação da existência dos itens de que trata o *caput* será feita na ocasião das vistorias.

§ 3º O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade.

§ 4º A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício, sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 57 As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que passarem a ser licenciados junto ao município devem estar instruídas com a cópia do processo de licenciamento para prosseguimento junto ao município, sem prejuízo financeiro ao interessado.

## **Seção VII**

### **Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV**

Art. 58 O licenciamento ambiental de parcelamento, construção, ampliação e alvará de renovação ou funcionamento promovidos por entidades públicas ou privadas de significativa repercussão no ambiente e/ou na infraestrutura urbana deverão ser instruídos com Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Parágrafo único. O Estudo Impacto de Vizinhanças - EIV, será regulamentado e apreciado pelo órgão competente, ouvido o COMADE.

Art. 59 Será exigida a apresentação de EIV/RIV para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, para se obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento:

I - aterros sanitários;

II - cemitérios;

III - postos de abastecimento e de serviços para veículos;

IV - depósitos de gás liquefeito;

V – estabelecimento de serviço de saúde com até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área construída, excluídas as áreas de estacionamento e garagem;

VI – estação de tratamento de esgoto;

VII - estabelecimentos de ensino com atendimento para 30 (trinta) alunos ou até 1.000 (um mil) alunos por período;

VIII - estabelecimentos de festas, shows e eventos, inclusive bares e restaurantes que promovam tais atividades com habitualidade, com área total



construída pela atividade igual ou maior que 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

IX - atividades industriais que se situem numa distância de até 500,00m (quinhentos metros) de áreas residenciais;

X – na zona urbana, grandes loteamentos e grandes conjuntos habitacionais ou similares, acima de 500 (quinhentos) lotes e/ou unidades, ou 30 ha (trinta hectares) de área total, ou quando qualquer de seus lados seja maior do que 1.000m (mil metros) lineares;

XI - matadouros;

XII - empresas de reciclagem de lixo;

XIII - outras atividades consideradas como pólo gerador de tráfego, conforme disposto no Código de Urbanismo;

XIV - intervenções e empreendimentos que constituam objeto de uma operação urbana consorciada;

XV - terminais rodoviários urbanos ou intermunicipais;

XVI - túneis, viadutos e vias expressas ou regionais.

Art. 60 O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação, iluminação e ruídos;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – qualidade do ar.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 61 A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Parágrafo único. A apresentação do EIV/RIV poderá ser dispensada nos casos em que o empreendimento necessite de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, desde que no mesmo esteja contemplado o devido Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

### **Seção VIII Do Controle e Monitoramento**

Art. 62 O controle e o monitoramento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ambiental, serão exercidos pelo órgão ambiental, por meio de seus agentes.

Art. 63 O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 64 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 65 O monitoramento é uma atribuição dos Fiscais do Meio Ambiente, Analistas Ambientais, Secretario Municipal de Meio Ambiente e pessoas designadas através de portaria do executivo.

§ 1º São atribuições dos servidores municipais encarregados do controle e monitoramento ambiental:

I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III- proceder a inspeções e visitas de rotina;

IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V- lavrar auto de inspeção e termo de notificação, de apreensão e multa.

§ 2º No exercício das suas funções, os agentes terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessários e terão livre acesso a informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

## **Seção IX**

### **Da Qualidade Ambiental e Padrões de Emissão**

Art. 66 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos, Estadual e Federal, podendo o Município estabelecer padrões locais mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente, devidamente aprovado pelo COMADE e aprovado por lei específica.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental serão expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, as condições de normalidade do ar, das águas e do solo, entre outros.

Art. 67 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 68 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

## **Seção X**

### **Do Sistema Municipal de Registro, Cadastro e Informações Ambientais**

Art. 69 Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental - SICA com o propósito de possibilitar o acesso público aos dados e informações ambientais relativas ao uso dos recursos ambientais no território do Município.

Parágrafo único. Consiste num conjunto sistematizado de ações voltados à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais, que poderão subsidiar a Política Ambiental Municipal e o uso de seus instrumentos com maior eficiência.

Art. 70 O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental, integrado com os órgãos e entidades ambientais, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I – coletar e sistematizar dados e informações que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município de Juara, de interesse ambiental;

II – corrigir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades, atividades, obras, infrações ambientais e congêneres, ocorridos no território municipal;

III – cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas, atuantes no município, de interesse para a qualidade ambiental;

- IV - colocar à disposição da população um Disk-Denúncia para receber denúncias de infrações ambientais;
  - V – oferecer subsídios para atividade de monitoramento e fiscalização do uso e exploração de recursos ambientais;
  - VI – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
  - VII – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
  - VIII – gerar relatórios de qualidade ambiental;
  - IX – manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
  - X - Estabelecer indicadores ambientais.
- Parágrafo único. A não organização e atualização do cadastro citado no *caput*, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acarretará sanções administrativas aos responsáveis.

Art. 71 É obrigatório o cadastro e atualização periódica junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente de:

- I – órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no território do Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- II – pessoa jurídica ou pessoa física que atuem na área ambiental na prestação de serviços de consultoria, assessoria, elaboração de projetos;
- III – todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal e Estadual, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§ 1º Todos os empreendimentos, obras e atividades licenciadas pelo Município estarão automaticamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º O cadastro descrito no *caput* é gratuito,

§ 3º O não cadastramento implicará no embargo da atividade.

Art. 72 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## **Seção XI**

### **Da Avaliação de Impacto Ambiental**

Art. 73 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 74 A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade, que possibilita a análise e interpretação de impactos considerando a variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto ambiental.

Art. 75 A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 76 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e os dados climatológicos;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras, ameaçadas ou em extinção, e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

## **Seção XII Dos Instrumentos Econômicos**

Art. 77 Os instrumentos econômicos têm como objetivo incentivar práticas e uso dos recursos naturais que sejam ambientalmente, socialmente, economicamente e culturalmente sustentáveis, primando pelos princípios do poluidor pagador, usuário pagador e protetor recebedor.

Art. 78 O Município implementará, dentre outros, os seguintes Instrumentos Econômicos:

I – Incentivos Fiscais e Financeiros;

II – Linha de Crédito e Financiamento Específicos;

III - Depósitos Reembolsáveis;

IV – Pagamento por Serviços Ambientais;

V - Fomento de atividades que contribuam para a conservação da biodiversidade; e

VI - Certificações ou Selos Ambientais.

Parágrafo único. O Município deverá disponibilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA ou de recursos oriundos de fontes nacionais e

internacionais destinados especificamente para implementação dos Instrumentos Econômicos.

### **Seção XIII Da Educação Ambiental**

Art. 79 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 80 Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 81 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 82 O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico e conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

VI – estimular comportamentos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o Meio Ambiente.

Art. 83 São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 84 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriethnicidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII – o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII – o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX – a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 85 O Município garantirá a criação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

#### **Seção XIV Da Infraestrutura Básica**

Art. 86 A execução, ampliação, reforma ou recuperação de qualquer infraestrutura de transporte, quer rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário, deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - disporem de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II - quando seccionarem mananciais de abastecimento público deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem, ou outros tecnicamente necessários, que garantam a preservação destes mesmos mananciais, inclusive e quando for o caso, que minimizem os acidentes com cargas tóxicas;

III - quando transpuserem corpos d'água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

IV - deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados, quer direta ou indiretamente, e garantindo a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

V - os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VI - sobre cavidades naturais subterrâneas é vedada a construção de qualquer infraestrutura de transporte.

Art. 87 A execução, ampliação, reforma ou recuperação de qualquer infraestrutura de saneamento, energia elétrica, hidráulica, e telecomunicações, dentro do território municipal, deverá obedecer, dentre outras, às seguintes normas:

I - os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes não comprometerem sua classificação;

II - no planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais de relevante interesse local;

III - a execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infraestruturas de apoio, deverá ser precedida de inventário faunístico e florístico de todas as áreas afetadas;

IV - a execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados:

V - o planejamento e os projetos de execução, ampliação, reforma ou recuperação de infraestrutura de saneamento, elétrica, hidráulica e telecomunicação, deverão compatibilizar-se com a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições desta Lei e do Código de Edificações;

VI - os serviços de saneamento básico, tais como de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo ser observado o disposto nesta lei, e nas normas técnicas;

VII - a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente.



## **CAPÍTULO VII DA ATIVIDADE RURAL REFERENTE AO MEIO AMBIENTE**

Art. 88 Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I - contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II - disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta junto a Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos;

III - lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com a disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV - disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pelo Município ou demais órgãos competentes Federal e Estadual obedecendo sempre as normas pertinentes, precedidas de digestão e estabilização em instalações apropriadas.

Art. 89 É vedada em qualquer hipótese a disposição de resíduos orgânicos de animais em cursos d'água, ou nascentes.

Art. 90 Os estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 30 (trinta) metros das habitações, a partir da publicação desta Lei.

Art. 91 Compete, também, ao proprietário rural manter:

I - a arborização junto às margens das estradas municipais;

II - a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;

III - as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 92 O Município, articulado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e com os demais órgãos estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural, a sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

Art. 93 As disposições deste capítulo não excluem a obrigatoriedade de cumprir as normas ambientais correlatas.

## **TÍTULO IV DO CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 94 O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pelo órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 95 No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe a Secretaria de Meio Ambiente.

I – efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;

II – analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III – verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e na legislação pertinente;

IV – convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V – apurar denúncias e reclamações.

Art. 96 Os técnicos, os fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pela Secretaria de Meio Ambiente são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.

Art. 97 A Secretaria de Meio Ambiente deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente ou os Fiscais do Meio Ambiente poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 98 A Secretaria de Meio Ambiente poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Art. 99 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência que visem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave o iminente risco à saúde humana ou para o Patrimônio Ambiental.

Art. 100 São prioridades o controle e proteção:

I – Da Flora e Fauna;

II - Do sistema Municipal de Unidade de Conservação;

- III - Dos recursos hídricos;
- IV – Do Ar;
- V – Do Solo;
- VI – Da Poluição;
- VII – Dos Resíduos sólidos e saneamento básico.

## **CAPITULO II DA FLORA E FAUNA**

Art. 101 São regidos por esta Lei:

I - todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações floríticas nativas de transição entre cerrado e floresta ombrófila (floresta amazônica) de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e hortos florestais existentes no território municipal.

Art. 102 Compete ao Poder Público Municipal:

I - proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

II - estimular e promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção das encostas e dos recursos hídricos;

III - definir as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações floríticas originais e associações vegetais relevantes, bem como dos seus entornos;

IV - garantir a elaboração de inventários e censos floríticos periódicos;

V - fiscalizar dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este capítulo, no âmbito de sua competência legal.

Art. 103 É proibida a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação acima de 45 graus, sendo tolerada nas mesmas apenas com manejo sustentável devidamente aprovado, quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 104 É proibido soltar balões e utilizar dispositivos que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 105 É proibido impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 106 É proibido matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privadas ou árvores imunes de corte.

Art. 107 É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Art. 108 A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º Depende de autorização da Secretaria de Meio Ambiente o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º As exigências e providências para o corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do COMADE.

Art. 109 O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e das Áreas de Preservação Permanentes, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 110 O Poder Público Municipal incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão também, dentro de suas possibilidades as demandas da população interessada.

Art. 111 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§1º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

§ 2º Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, bem como as modificações no ambiente sem autorização dos órgãos competentes.

§ 4º É vedada a atividade de que trata o § 1º deste artigo, quando se tratar de animais inseridos em rol de extinção, ou ainda, que estejam em processo de inserção.

Art. 112 Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos dos ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 113 Fica proibida a caça amadora e profissional no Município de Juara, na forma do artigo 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Art. 114 Compete ao Poder Público Municipal:

I - proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou que submetam os animais a crueldade;

II - preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Art. 115 Fica proibida a apanha de ovos, larvas e animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais do território municipal, quando da falta dos mesmos em seu “habitat”.

Art. 116 O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 117 Fica terminantemente proibida a prática que submetam os animais domésticos à crueldade ou maus tratos.

§ 1º Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

§ 2º Fica proibida a utilização de animais domésticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

§ 3º O abandono de animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Art. 118 O Poder Executivo Municipal procederá à captura e resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Art. 119 Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas pesqueiras de grande interesse local.

Art. 120 As reservas são manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população local.

Art. 121 A morte do animal somente será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo ela feita de forma instantânea, indolor e sem gerar angústia no animal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna e flora dentro de seu território.

## **Seção I Das Áreas Verdes**

Art. 122 As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, praças e demais logradouros públicos, são bens de interesse comum de todos os municípios.

Parágrafo Único. Todas as ações que interferem nesses bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 123 Ao Poder Público Municipal, aos servidores municipais e aos municípios, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar observância dos preceitos desta Lei.

Art. 124 Ao Poder Público Municipal caberá:

I - estimular, baixar normas a respeito da arborização, do ajardinamento e paisagismos no território municipal;

II - criar estímulos para preservação e conservação de áreas verdes, obedecendo às disposições desta Lei;

III - propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

Art. 125 Classificam-se como áreas verdes:

I - quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e privadas;

II - quanto à utilização: áreas de lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (contendo apenas vegetação, caminhos, bancos e quiosques); áreas de interesse paisagístico; e áreas de preservação natural;

III - quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas arborizadas;

IV - quanto ao acesso público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado; e áreas de acesso vedado;

V - quanto às dimensões: áreas de pequeno, médio e grande porte, ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques e reservas florestais;

VI - quanto à institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal e observadas as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII - quanto à localização: os espaços destinados às áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único. Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 126 Depende de prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e praças para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de

vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 127 A Secretaria de Meio Ambiente definirá e o COMADE aprovará que as áreas verdes e de domínio particular poderão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Juara.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 128 O Município não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 129 As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 130 A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em técnica que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Parágrafo único. Ato normativo específico regulamentará a atividade de poda.

Art. 131 O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente, a ela concedendo declaração de imune de corte.

Art. 132 O Município poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 133 O Município poderá celebrar acordo de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 134 Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de arborização aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após análise.

Parágrafo único. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter suas áreas verdes averbadas em nome da Prefeitura Municipal de Juara para aprovação.

Art. 135 Cabe a Secretaria de Meio Ambiente acompanhar a execução do projeto de arborização, verificando a implantação da arborização urbana e das áreas verdes conforme aprovado no projeto de loteamento urbano.

Art. 136 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam obrigadas a manter, em tais projetos, 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

§ 1º Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2º Os 10% (dez por cento) referidos neste artigo, poderão ser conservados com as espécies nativas e serão calculados sobre o total da área e a ser loteada, multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido na Legislação de Uso e Ocupação de Solo.

Art. 137 Na implantação de loteamento, é proibido desmatar as áreas parceladas, excetuando os espaços definidos no projeto para as ruas e avenidas.

Art. 138 A prática de se jogar lixo, entulhos ou outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas em norma específica.

## **Seção II Da Arborização Urbana**

Art. 139 A arborização urbana, é o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 140 A fiscalização da arborização urbana será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

Art. 141 A autorização para poda drástica, substituição de árvores ou intervenção em raízes, nas árvores situadas nos logradouros públicos, praças e áreas verdes deverá ser feita mediante requerimento que constará:

- I - identificação e qualificação da espécie;
- II - estado fitossanitário da espécie em avaliação;
- III - nome e endereço onde se encontra;
- IV - justificativa da necessidade de intervenção;
- V - documentação fotográfica, se necessário.

Art. 142 O Departamento de Fiscalização Ambiental dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período mediante justificativa.



Art. 143 No caso de autorização para corte de árvores devera ser plantada outra como forma de substituição.

### **Seção III Da atividade Faunística**

Art. 144 O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

I - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação das espécies;

II - monitoramento da distribuição das espécies e de desequilíbrios;

III - zoneamento faunístico, parte do antrópico-ambiental, visando a medidas de controle, proteção e manejo.

Art. 145 Os Jardins Zoológicos deverão ser inscritos junto ao órgão municipal competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentes, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente para a concessão de autorização de funcionamento.

§ 1º As dimensões dos Jardins Zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo às necessidades e, ao mesmo tempo, garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

§ 2º Os responsáveis pelos Jardins Zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiro, sem autorização do órgão municipal competente.

Art. 146 São atividades ligadas à pesca, a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo Único. Entende-se por pesca a captura, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidróbios passíveis de utilização econômica.

Art. 147 A pesca nas reservas pesqueiras somente será possível mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. É vedada a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre-circulação do peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

## **CAPITULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

### **Seção I Das Áreas de Proteção Municipal**

Art. 148 Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e funcional:

I - criar e implantar o Sistema Municipal de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias à consecução dos objetivos desta Lei;

II - destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas.

Art. 149 O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:

I - a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II - a perpetuação e disseminação da população faunística;

III - endemismos, manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV - a proteção de outros bens de interesse local.

Art. 150 Compreende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 151 Para efeitos desta lei, entende-se por Sistema Municipal de Unidades de Conservação o conjunto de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público Municipal e classificadas em regulamento, podendo ser integrado ao Sistema Federal e Estadual.

§ 1º A classificação, características, objetivos e peculiaridades das Unidades Municipais de conservação serão estabelecidas em lei específica, obedecendo as normas Federais e Estaduais.

§ 2º O ato de criação de uma Unidade de Conservação Municipal deverá conter diretrizes para regulamentação fundiária, demarcação, plano de manejo e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir comprometer os atributos e características especialmente protegidos nessas áreas.

§ 3º As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 152 A criação das Unidades de Conservação no âmbito Municipal, obedecerá, dentre outros, os seguintes critérios:

I – a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnico-científicos, de consulta e audiência pública que permitam identificar

a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.;

II – as unidades de conservação a serem criadas deverão preferencialmente estar elencadas como áreas prioritárias para a conservação;

III – a ampliação da área de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 153 As Unidades de Conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei;

§ 1º As Unidades de Conservação de domínio e/ou interesse público serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º As Unidades de Conservação em propriedades privada deverão se integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas às fiscalizações do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º Do ato de criação das Unidades de Conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e o respectivo plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º São vedadas no interior das Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art. 154 As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais poderão ser desapropriadas, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

## **Seção II Das Unidades de Manejo Integral**

Art. 155 Ficam criadas as Reservas Ecológicas de mata ciliar ao longo dos cursos d'água, que serão regulamentadas por Lei Específica.

Art. 156 A recuperação das matas ciliares previstas no artigo anterior, assim como nas demais reservas ecológicas, far-se-á pelo degradador, ou às suas expensas, com essências nativas, obedecidas às normas técnicas pertinentes.

## **Seção III Das Unidades de Manejo Sustentável**

Art. 157 Os Hortos Florestais criados pelo Poder Público deverão manter viveiros de mudas destinadas à arborização das áreas verdes e demais logradouros públicos, assim como para reflorestamento das áreas integrantes do

Sistema Municipal de Unidades de Conservação, devendo as mudas, em sua maioria, serem de espécies nativas da região.

#### **Seção IV Das Áreas de Reserva Legal**

Art. 158 Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliando a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e proteção de fauna e flora nativa.

Parágrafo único. A Área de Reserva Legal e suas determinações estão definidas na legislação Federal e Estadual.

#### **Seção V Dos Espaços Especialmente Protegidos**

Art. 159 Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Parágrafo único. Os espaços territoriais especialmente protegidos possuem regime jurídico especial.

Art. 160 São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – zonas de proteção histórica, artística e cultural;

IV – as áreas verdes e espaços livres;

V – os fragmentos florestais urbanos;

VI – as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;

VII – As cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitação turística, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;

VIII – Outras áreas instituídas pela União, Estado e Município.

#### **Seção VI Das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 161 As Áreas de Preservação Permanente (APP), cobertas ou não por vegetação nativa, cumprem papel relevante para a preservação e conservação dos mananciais hídricos, estabilidade geológica, fluxo gênico biodiversidade e proteção do solo.

Parágrafo único. A Área de Preservação Permanente estão definidas na legislação Federal e Estadual.

Art. 162 É proibido penetrar em florestas e demais Áreas de Preservação Permanente, portando armas, substâncias ou instrumentos de caça, de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 163 É proibido o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Art. 164 A recuperação das matas ciliares das Áreas de Preservação Permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas, nos termos da Legislação vigente.

Art. 165 São consideradas áreas de fundo de vale para zona rural e urbana, aquelas que se localizam em torno das nascentes e ao longo do leito dos cursos d'água, tendo como limites as suas margens e uma via paisagística.

§ 1º A distância mínima da via paisagística ao curso d'água será de:

- a) 30,00m (trinta metros) em torno da sua nascente;
- b) 15,00m (quinze metros) da margem para curso d'água com até 10,00m (dez metros) de largura;
- c) 30,00m (trinta metros) da margem para curso d'água com mais de 10,00m (dez metros) até 50,00m (cinquenta metros) de largura;
- d) 100,00m (cem metros) para curso d'água com mais de 50,00m (cinquenta metros) até 200,00m (duzentos metros) de largura.

§ 2º As áreas de fundo de vale acima definidas serão mantidas como Zona de Proteção Ambiental Um - ZPA1, conforme previsto na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 3º Para as áreas de preservação permanente consolidadas em zona urbana na forma da Lei Federal nº 11.977/2009, que tenham sido parceladas, serão passíveis de estudo técnico para alterações das alíneas do §1º do *caput* deste artigo em até 07 (sete) metros da margem do curso d'água.

§ 4º Para as áreas de preservação permanente consolidadas em zona urbana na forma da Lei Federal nº 11.977/2009, que tenham sido parceladas em área urbana, serão passíveis de estudo técnico para alterações das alíneas do §1º do *caput* deste artigo em até 15 (quinze) metros das Nascentes e Olhos D'Água existentes no perímetro urbano.

§ 5º Para área rural consolidada com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, na forma da Lei Federa nº 12.651/2012;

§6º As matérias afetas à Área de Preservação Permanente, estão definidas na legislação Federal e Estadual.

Art. 166 Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

#### **CAPITULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 167 As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calçadas na legislação federal e estadual pertinentes, colaborando na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 168 São regidas por este Código todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominiais, desde que situadas exclusivamente no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União.

§ 1º São consideradas águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- b) as correntes de que se façam estas águas;
- c) as formas e reservatórios públicos;
- d) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o uso comum;
- e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluabilidade.

§ 2º São águas públicas dominiais todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Art. 169 Compete ao Poder Público Municipal:

I - garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução de fauna e flora aquáticos;

II - criar o Comitê da Bacia Hidrográfica do Vale do Rio Arinos.

III - gerir os recursos hídricos do território municipal;

IV - implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;

VI - exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;

VII - regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;

VIII - agilizar mecanismos para evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial das áreas inundáveis em zoneamento, restringindo toda e qualquer edificação;

IX - garantir e controlar a navegabilidade dos cursos d'água através de monitoramento.

Art. 170 É vedada a implantação de sistemas de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

Art. 171 As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II – o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III – a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e dos usuários;

IV – prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V – a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município;

VII – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VIII - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

IX - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

X - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

XI – garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água;

XII - estimular a redução de consumo e o reuso, total ou parcial, das águas residuárias geradas nos processos industriais e nas atividades domésticas do Município e as águas pluviais coletadas pelos sistemas de drenagem dos estabelecimentos, respeitados os critérios seguros à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O modelo de gestão das águas, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ser informado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO e referendado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica da Região, que será criado após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 172 As águas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos efluentes líquidos em cursos d'água.

Art. 173 Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente que levará em conta a política de uso múltiplo da água, respeitadas as demais competências.

Parágrafo único. Alterações nas condições da concessão, permissão, autorização e licenciamento podem implicar na sua revogação, sem prejuízo das sanções previstas neste Código ou legislação decorrente.

Art. 174 Fica conferido ao Município o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos municipais, respeitadas as competências estaduais e federais, por meio de estudos que possibilitem:

I – determinar o grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

II – identificar e avaliar quantitativamente e qualitativamente a exploração dos recursos hídricos;

III – obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;

IV – restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão, e que possam interferir no serviço público de abastecimento.

Art. 175 Deverão ser estudadas alternativas técnicas que visem o reaproveitamento das águas residuárias, de forma integral ou parcial, considerando preceitos estabelecidos pela legislação municipal vigente, ou na sua falta, seguindo os padrões estaduais e, na ausência desses, os federais.

Art. 176 É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, salvo mediante licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas, conforme legislação vigente.

Art. 177 As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão obedecer o que preconiza a legislação federal vigente.

Art. 178 Os poços jorrantes e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e desperdícios, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelo proprietário do imóvel, sob pena de multa.

Art. 179 É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual aplicável.

Art. 180 Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de



tratamento de efluentes líquidos que garanta a qualidade final dos despejos de forma a não provocar danos ao meio ambiente, dentro dos parâmetros de qualidade definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual e municipal.

Art. 181 O ponto de lançamento de efluentes de empreendimentos ou atividades em cursos hídricos será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Parágrafo único. O somatório da emissão de efluentes não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 182 A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.

Art. 183 As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenem substâncias capazes de colocar em risco os recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000m (mil metros) em áreas rurais.

Art. 184 As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100m (cem metros) dos reservatórios.

Art. 185 Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária.

Art. 186 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas neste Município, em águas, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo único. Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 187 É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente toda a empresa e técnicos que atuem com águas subterrâneas, para que possam prestar serviços dessa natureza no Município.

## **Seção Única** **Da Atividade Pesqueira**

Art. 188 Para os efeitos desta Lei Complementar define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 189 A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I - com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II - com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

III - com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

Parágrafo único. Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores as sanções previstas na lei pertinente.

Art. 190 São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 191 A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão competente da administração pública, em regime de acordo.

§1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelas autoridades competentes do SISNAMA.

§2º A pesca pode ser proibida, transitória ou permanentemente, em águas de domínio público ou privado.

§3º Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 192 É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 193 É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;

III - com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

IV - com substâncias tóxicas;

V - a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos;

VI - em águas poluídas;

VII - Em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso.

Art. 194 O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Art. 195 Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

## **CAPITULO V DO AR**

Art. 196 A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 197 Compete ao Poder Público:

I - garantir padrões de qualidade do ar consentâneos com as necessidades da saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas, em conformidade com a lei de uso e ocupação do solo, código de edificações e de posturas do Município;

II - garantir o monitoramento da qualidade do ar, com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais.

III - fiscalizar a produção de gases e ruídos dos veículos automotores, de acordo com as normas e padrões estabelecidos a nível federal e estadual;

IV - estimular o desenvolvimento e a aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração de poluição atmosférica.

Art. 198 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 199 Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre ainda que no próprio quintal, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, que comprometam de alguma forma o meio ambiente, a sadia qualidade de vida ou ao bem estar público, sem a autorização do órgão competente;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VII – o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 200 Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme legislação pertinente.

Art. 201 O armazenamento e o transporte de material fragmentado ou particulado deverão ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 202 As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de odor e de material particulado.

Art. 203 É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais.

Parágrafo único. A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais ou comerciais, fica condicionada à aprovação do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental – EIA, pelo Município e pelos demais órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 204 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privadas são obrigadas a auto monitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

Art. 205 Será, observadas as normas federais, estaduais e municipais, em especial do disposto neste Código, obedecendo aos padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar.

## **CAPITULO VI DO SOLO**

Art. 206 Compete ao Poder Público Municipal a proteção do solo, visando:

I – garantir o uso racional do solo urbano, a adequada utilização minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e ou observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da margem fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

III – priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;

IV – aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

V – procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

VI – promover, no que couber, o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

VII – adotar medidas que sustentem a desertificação e recuperem áreas degradadas;

Art. 207 É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora.

§ 1º O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, deste que a disposição deste seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

§ 2º Os agentes eventualmente poluidores do solo e/ou do subsolo deverão restabelecer as condições naturais do terreno utilizado, quando do encerramento de suas atividades, ou transferência de local.

Art. 208 Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, obedecendo às normas e a Legislação Estadual e Federal pertinentes.

### **Seção I Dos Assentamentos Urbanos**

Art. 209 Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas:

I – é vedada a urbanização dos mananciais de abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;

II – é vedado o lançamento de esgoto urbano “in natura” nos cursos d’água;

III – será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida à Legislação Federal em vigor;

IV – nas áreas de relevante interesse turístico e paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da paisagem local;

V – a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes da cobertura vegetal primitiva;

VI – proibir os processos urbanísticos em áreas sujeitas a inundações, para proteger as populações e o meio natural de eventuais catástrofes;

VII – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.

Art. 210 As Áreas destinadas a loteamento e construções e suas determinações obedecerão à legislação municipal pertinente.

## **Seção II Dos Assentamentos Rurais**

Art. 211 Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo e traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações naturais à exploração agrícola;

II - Através de seus mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compartilhar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas, de forma a otimizar seu rendimento econômico e a proteção do meio ambiente, de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas;

III - Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

Art. 212 A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio econômica.

§ 1º A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passíveis de sanção administrativa e/ou reparação do dano.

§ 2º As restrições aos empreendimentos e/ou atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, serão disciplinados em norma específica, refletindo o Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor do Município.

Art. 213 As normas de postura referente ao uso do solo deverá observar os princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes estabelecidas em normas correlatas e em conformidade com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 214 Os empreendimentos de médio e grande porte a serem instalados no município de Juara deverão apresentar ao órgão ambiental competente levantamento do solo contendo:

- I - estudos geológicos;
- II - estudo hidrogeológicos;
- III - levantamento planialtimétrico;
- IV - plano de controle ambiental;
- V – estudo de impacto de vizinhança.
- VI - Cadastramento Ambiental Rural - CAR

### **Seção III Dos Terrenos Urbanos e Chácaras**

Art. 215 Todo proprietário de terreno urbano ou chácara localizada na Macrozona Urbana, conforme o Plano Diretor do Município de Juara é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e a protegê-lo adequadamente, de modo a que não seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado e autuado imediatamente.

§ 2º O proprietário notificado terá um prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o disposto no *caput*.

§ 3º O não cumprimento do disposto nesse artigo estarão sujeitos a penalidades.

Art. 216 A limpeza de terrenos baldios pelo Poder Público será realizada e cobrada quando:

- I - esgotados os prazos previsto em Lei;
- II - após decisão administrativa, ou esgotada os prazos para interposição de recurso administrativo;
- III - de imediato, quando se tratar de interesse a saúde pública;
- IV - de imediato, quando o infrator penalizado for reincidente;
- V - quando o imóvel autuado estiver *sub judice*.

Art. 217 Para as propriedades localizadas na Macrozona Urbana ou Zona Rural é necessário a presença de aceiros com largura mínima de 05 (cinco) metros, como forma preventiva para evitar a presença de fogo.

## **Seção IV Dos Recursos Minerais**

Art. 218 A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regularizada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria de Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 219 A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, no mínimo, mediante a apresentação do Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Área Degradada, sem prejuízo de outros estudos ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes conforme o porte do empreendimento.

Parágrafo único. Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material inerte, na medida em que for retirado o recurso mineral.

Art. 220 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de mineração, mesmo que temporariamente, terão que se cadastrar na Secretaria de Meio Ambiente.

## **Seção V Da atividade Minerária**

Art. 221 A atividade minerária deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva, conforme a Resolução nº 357/04 do CONAMA e futuras alterações;

II - respeitar o zoneamento das atividades minerárias, parte do zoneamento antrópico-ambiental;

III - do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;

IV - da localização, em função de demanda, observada a necessidade de dragagem;

V - do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 222 Quando se localizarem nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão auto monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos, encaminhando os respectivos relatórios à autoridade municipal competente.

## **Seção VI Das Atividades Agropecuárias e Florestais**



Art. 223 O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I - contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;
- II - compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a atividade se desenvolva;
- III - ter uso regulamentando de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente, quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;
- IV - não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem irrigação;
- V - obedecer ao zoneamento antrópico-ambiental, instituído pelo Município, que garantirá a máxima proteção do solo;
- VI - utilizar insumos químicos somente mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação;
- VII - estimular a diversidade de culturas;

## **Seção VII Da Atividade Industrial**

Art. 224 As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I - obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Município, como parte integrante da Lei Complementar de Uso, Ocupação e Parcelamento de Solo;
- II - seus efluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

## **CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO**

Art. 225 Para efeitos desta Lei, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinário, equipamentos ou dispositivos, móveis ou não, que possam causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 226 Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

- I - com características e concentração em desacordo com as normas de emissão vigentes;
- II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com padrões de condicionamento e projeto, estabelecidas nas mesmas prescrições;
- III - por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou característica que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade de meio ambiente.

Art. 227 A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais, respeitando a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas no local.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, conforme instruções do Órgão Central do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente que, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 228 Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a classificação do curso de água receptor, obedecida à legislação pertinente.

Art. 229 O tratamento, quando for o caso, o transporte e as disposições de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, dirigidos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 230 É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 231 É proibido queimar produtos e resíduos poluentes ao ar livre no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 232 Na falta de normas federais e estaduais, nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental do Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial da Saúde.

## **Seção I**

## **Das Queimadas**

Art. 233 O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 234 É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas, a fim de evitar a presença do fogo.

Art. 235 É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica ou perda da biodiversidade.

Art. 236 É proibido o uso de fogo em área agropastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, estando o infrator sujeito a multa.

Parágrafo único. As hipóteses permitidas para a prática prevista no *caput* será regulamentada por Lei Específica.

## **Seção II Do Uso de Agrotóxicos**

Art. 237 É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - em toda a zona urbana do Município, exceto quando autorizado pela Prefeitura Municipal, para fins de limpeza de lotes urbanos, e seja, aplicado com uso de aparelhos costais ou tratorizados sem uso de barra, com jato manual;

II - em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro;

III - em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º Nas áreas de que trata o inciso I e II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, desde que:

I - seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 100 (cem) metros dos imóveis urbanos residenciais;

II - em área rural seja mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de imóvel rural com uso residencial (Agrovilas, Distritos);

III - em área rural, a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

IV - em área urbana somente será permitida aplicação com uso de aparelhos costais ou tratorizados sem uso de barra, com jato manual;

V - sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

§ 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á perímetro urbano, além das últimas ruas que circundam a cidade, as zonas rurais onde existem escolas, devendo ser respeitadas as distâncias constantes nos parágrafos e incisos anteriores.

Art. 238 A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

I - aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém ocorrer sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônômico, respondendo solidariamente por eventuais danos causados o profissional responsável pela referida ART, a empresa de aplicação, o contratante do serviço e o proprietário da aeronave utilizada para tal fim;

II - é proibida aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;

III - Agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV poderão ser aplicados, mediante orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônômico e desde que sejam supervisionados por técnico responsável;

IV - a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30º C; e

V - a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora, não excluindo a responsabilidade solidária do contratante, do profissional responsável pela ART, e do proprietário da aeronave utilizada.

### **Seção III**

#### **Dos resíduos Poluentes, Perigosos ou Nocivos**

Art. 239 A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria, deverá sujeitar-se ao Licenciamento Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Art. 240 A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Art. 241 É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 242 O armazenamento e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Art. 243 O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

§ 1º O transporte de resíduos nucleares através do Município de Juara deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizem aparelho radioativo para pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança no local de uso, condições de uso, transporte, segurança e normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema de Meio Ambiente.

#### **Seção IV Dos Estabelecimentos e Fontes Poluidores**

Art. 244 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, Agropecuárias, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município, ficam obrigadas a se cadastrarem no órgão municipal competente.

§ 1º O órgão competente fará vistoria nas entidades cadastradas, emitindo parecer técnico, quanto à localização e funcionamento das mesmas.

§ 2º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 3º Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 245 O órgão municipal competente poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição regularmente implantadas na data da vigência desta Lei sejam transferidas de local, caso estejam em desacordo com a mesma, concedendo, para tanto, prazo determinado de acordo com o tipo de atividade.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o *caput* será fixado por ato do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

#### **Seção V Emissão de Ruídos**

Art. 246 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 247 Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Transito CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos normas em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 248 Para prevenir a poluição sonora, o município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitos as seguintes condições:

I - obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

II - observância dos níveis de som estabelecidos no código de postura do município.

Art. 249 Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único. Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.

Art. 250 A autorização de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Parágrafo Único. Para fins de emissão de autorização, deverão ser observadas todas as normas correlatas, especialmente o Código de Postura do Município.

Art. 251 Compete a Secretaria de Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:  
a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 252 São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

I – de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral;

II – de alto-falantes e de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;

III – de bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V – de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI – de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VII – de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VIII – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;

IX – do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

## **Seção VI Poluição Visual**

Art. 253 A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 254 Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas.

Art. 255 Para fins desta Lei, entende-se por:

I - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, indústrias, profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, eventos, pessoas ou coisas;

II - paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

III - veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

IV - poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou criado;

V - mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.

Art. 256 Os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na legislação específica, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades previstas nas normas.

Art. 257 Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes, o Código de Postura do Município e observando ainda as seguintes normas:

I - não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos, pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

Art. 258 Fica proibida a instalação de anúncios em:

- I - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- II - nas árvores de qualquer porte;



III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailer ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuado aqueles para transporte de carga;

V - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidas por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instalados nas respectivas confluências;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

VIII - leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica.

Art. 259 Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

## **CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 260 As medidas referentes ao saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública, constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento e dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem no exercício da sua atividade cumprindo as determinações legais.

Art. 261 Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pelos órgãos ambientais competentes e informados à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 262 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminações de qualquer natureza.

Art. 263 Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão

de potabilidade do produto, estabelecidos nas normas ambientais e legislação do Ministério da Saúde.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar, de imediato, as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

§ 2º Será garantido o acesso público ao registro permanente de informações sobre a qualidade da água fornecida pelos sistemas de abastecimento.

Art. 264 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão municipal competente, sem prejuízo das competências de outros órgãos, federais ou estaduais, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º Quando o esgoto doméstico for lançado em galeria pluvial em função da inexistência de rede coletora de esgoto, o mesmo deve receber tratamento adequado, inclusive desinfecção, a nível tal que não provoque qualquer dano a coletividade, cabendo à municipalidade, através do órgão municipal competente, cobrar relatórios e análises periódicas de qualidade do efluente final a ser providenciado pelo responsável gerador do despejo.

§ 3º Por notificação do órgão municipal competente, a concessionária dos serviços de saneamento básico fará as ligações de prédios servidos pela rede coletora de esgotos sanitários, lançando os valores à conta do beneficiário, nos moldes do estabelecido nos termos da concessão.

Art. 265 Não é permitida a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 266 O Município deverá elaborar o seu plano de gestão integrada dos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

§ 1º O município sempre que possível deverá optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Deverá ser incentivada a implantação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 3º O gerenciamento dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 267 Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 268 É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º São consideradas atividades de minimização dos resíduos entre outras medidas:

I – a redução do volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados;

II – a possibilidade de sua reutilização ou reciclagem; e

III – a redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

§ 2º As empresas já existentes no Município na data de entrada em vigência deste Código deverão implantar programas de minimização da poluição.

§ 3º Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados ou dispostos de modo a não causar risco ou dano ao ambiente atendida as demais exigências desta Lei e de outras normas.

Art. 269 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso observando as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos competentes ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII – Sprays.

Art. 270 É obrigatória a disposição final em aterro para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas com esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais e de saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 271 Os grandes geradores de resíduos sólidos deverão dar destinação adequada aos seus resíduos sólidos produzidos mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º É vedado aos grandes geradores à disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta e resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo perante o órgão público competente, os valores correspondentes.

§ 3º Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada do órgão ambiental competente.

§ 4º São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulho, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;

Art. 272 A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos a aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Cabe às empresas da construção civil a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos da construção civil que privilegiem à reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 273 As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciarem-se na SMMA e no órgão ambiental competente.

Art. 274 É vedado, no território do Município:

I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 275 O município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 276 As atividades econômicas em funcionamento há mais de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, sujeitas ao licenciamento ambiental, poderão requerer Licença de Operação, no prazo de 90 (noventa) dias, independentemente de possuírem Licença Prévia ou Licença de Instalação, desde que adequadas à legislação ambiental.

Art. 277 O cadastramento de que trata o art. 72 deste código, deverá ser feito em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 278 O Município em parceria com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA/MT receberá de forma gradativa e regulamentada por Termo de Cooperação Técnica, as atribuições de licenciamento em âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, de médio e baixo impacto ambiental, sempre respeitando as limitações técnicas do Município.

Art. 279 Inicialmente, o Município licenciará as atividades potencialmente poluidoras, de médio e baixo impacto ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 85/2014, e passíveis de licenciamento conforme Anexo Único do Decreto Estadual nº 7007/2006.

Art. 280 As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que passarem a ser licenciados junto ao município, devem apresentar cópia do processo de licenciamento para devida regularização junto ao município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, sem prejuízo financeiro ao interessado.

Art. 281 Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Juara TCFA, cujo fator gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica irá normatizar os valores e cobrança da TCFA, os sujeitos passivos, os casos de isenção, o prazo de isenção, o prazo de recolhimento, as sanções aplicáveis no caso de mora, a destinação, dentre outras especificidades necessárias para o regular exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 282 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente expedirá as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 283 Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 284 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 285 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 022/2006.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato  
Grosso, em 15 de outubro de 2015.

**Edson Miguel Piovesan**  
Prefeito do Município